

DECISÃO N° 2541435, DE 21 DE AGOSTO DE 2023

Processo nº 25351.062300/2023-28

AIS nº 0100494238 - PVPAF-CAMPINAS-SP

Autuada: GOL LINHAS AÉREAS S/A

A empresa **GOL LINHAS AÉREAS S/A** foi autuada em 01/02/2023 por não ter realizado, de forma completa, o procedimento de limpeza e desinfecção (PLD), previamente ao embarque de passageiros, ao não executar a desinfecção de áreas críticas da aeronave, tais como o galley, janelas, bins, mesas dos assentos, e demais áreas sensíveis, conforme relatado no Termo de Inspeção Sanitária - PVPAF EVT D 202212121681, conduta que infringe a legislação sanitária, estando tipificada na Lei nº 6.437/77, conforme disposto no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

Notificada da autuação em 03/03/2023 (fls. 05), a Autuada apresentou sua defesa intempestivamente (fls. 12/91), todavia, a fim de resguardar o princípio do contraditório e da ampla defesa, os autos serão analisados. Alega, em suma, a nulidade do AIS pela ausência da penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza sua imposição (inciso IV, art. 13 da Lei nº 6.437/77). Diz que a infração não foi descrita de forma individualizada, a fim de esclarecer quais os vestígios deixados na aeronave que evidenciam a irregularidade, não havendo também qualquer imagem nos autos. No mérito afirma que o seu método de limpeza atinge níveis de excelência e cumpre o previsto na regulação vigente, e que o fiscal não acompanhou na integralidade o processo de limpeza, não sinalizando em nenhum momento qualquer processo incorreto ou solicitação para que os trâmites de embarque fossem suspensos para que as desconformidades fossem sanadas. Requer o arquivamento do AIS.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437/77, manifestou-se em 19/05/2023 pela manutenção do AIS, alegando, em suma que o fiscal tem fé pública, não necessitando assim de fotos para comprovação dos

fatos. Destaca que o fiscal no decorrer de seu turno tem diversas aeronaves para fiscalizar, não podendo assim acompanhar do começo ao fim a limpeza executada, o que não invalida a constatação da irregularidade, sendo a fiscalização no final do procedimento da limpeza a forma mais correta de proceder a análise de como a empresa executa suas tarefas sem a presença da autoridade sanitária. Salaria que a Autuada não apresentou qualquer argumento ou prova de que a irregularidade não ocorreu e muito menos algum fato para descaracterizar o Termo de Inspeção Sanitária - PVPAF-Viracopos/SP (fls. 03/03-v). O risco sanitário da infração foi classificado como alto, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 09/11).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873/99.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437/77.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando o documento de fls. 03, como o Termo de Inspeção PAVCP-Viracopos/SP, que comprova a autoria e materialidade da infração sanitária.

Em relação a ausência do apontamento das sanções aplicáveis em virtude das supostas infrações cometidas, preliminarmente, observo que o AIS tipificou corretamente a infração, de cuja leitura se pode depreender as penalidades cabíveis (a que o infrator está sujeito) ao caso concreto. Ao contrário do pretendido pela defendente, não cabe ao fiscal autuante determinar, no momento da lavratura do AIS qual a penalidade adequada ao caso concreto. O art. 12 da Lei nº. 6.437/77 é expresso ao estabelecer que as infrações sanitárias são apuradas em Processo Administrativo-Sanitário (PAS) próprio, iniciado com a lavratura do AIS. O Auto de Infração, portanto, apenas instaura o PAS. Nele o autuado ainda vai defender-se. Logo, a definição ex ante da penalidade é vedada pela legislação, em benefício do próprio autuado, a quem será permitido exercer o contraditório e a ampla defesa. Outrossim, a Lei nº. 6.437/77 estabelece uma série de parâmetros, a exemplo das circunstâncias atenuantes e agravantes, do risco sanitário, do

porte econômico e da primariedade/reincidência, que não podem ser verificados pelo fiscal, no caso concreto, quando da lavratura do AIS. Com efeito, a definição da penalidade adequada não cabe ao fiscal autuante, mas à autoridade julgadora que, analisando os argumentos da defesa e os demais elementos constantes dos autos, decidirá pela eventual procedência do AIS e a penalidade adequada ao caso concreto.

O artigo 18 da RDC nº 456/2020 prevê que as aeronaves devem ser submetidas a procedimento de limpeza e desinfecção previamente ao embarque de passageiros em cada escala, conexão ou parada ou a cada final de voo e início de outro que envolva o embarque de viajantes, sendo que, para tanto, deve ser garantido tempo em solo suficiente para a realização do protocolo específico para esta atividade, em conformidade com as boas práticas determinadas na RDC nº 56/2008, na RDC nº 02/2003, no Guia de Procedimentos de Limpeza e Desinfecção de Aeronaves e demais recomendações técnicas, dispostas em Notas Técnicas atualizadas frequentemente pela Anvisa.

Nesse diapasão, o parágrafo 2º do referido artigo prevê que durante o procedimento de limpeza e desinfecção as equipes responsáveis pela execução desse procedimento deverão ter especial atenção às áreas críticas, principalmente o controle de luz e ar condicionado dos assentos; as janelas, persianas e áreas da parede adjacentes aos assentos; o assento, encosto, braços das poltronas e cinto de segurança (parte metálica e plástica); o monitor de vídeo individual e respectivos controles (quando houver); as mesas dos assentos; os compartimento de bagagem (BIN); o mecanismo de som da aeronave utilizados pelos comissários (interfone); o Galley; o Cartão de Segurança de Voo, presente nos bolsões dos assentos.

Portanto, a empresa descumpriu os dispositivos apontados no AIS, colocando em risco a saúde da população e por isso foi autuada.

Quanto às demais alegações da Autuada, entendo que já foram suficientemente contra-argumentadas na manifestação da área autuante, a qual acolho, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437/77, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos

dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

A respeito do porte econômico, esta é considerada como Grande Porte - Grupo I (fls. 104), é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 101) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 10).

Importante frisar que a certidão de reincidência de fls. 101 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25741.362882/2006-55) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (05/11/2019). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437/77, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437/77.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), todavia, dobrada para R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) em face da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

YURIÊ LOPES PONTE DE OLIVEIRA
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Yurie Lopes Ponte, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 21/08/2023, às 19:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2541435** e o código CRC **75419D98**.
